



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600084-15.2020.6.13.0087 - Lamim - MINAS GERAIS

RELATOR: Desembargador MAURICIO TORRES SOARES

RECORRENTE: ROBERTO SAVIO NOGUEIRA REIS

Advogados do(a) RECORRENTE: HIGOR CESAR FERNANDES - MG0186132, BRUNO TOMAZ MADEIRA - MG0104422, DENISE BARROS COSTA - MG0186226, BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA - MG0103584, JOSE SAD JUNIOR - MG0065791

RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto por ROBERTO SAVIO NOGUEIRA REIS contra a sentença de ID 23665295, proferida pelo MM. Juiz da 87ª Zona Eleitoral, de Conselheiro Lafaiete, que julgou procedente a impugnação proposta pela Ministério Público Eleitoral, e indeferiu seu RRC ao cargo de Prefeito, do Município de Lamim/MG, por incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, “e”, 3, da Lei Complementar nº 64/90.

Nas razões recursais de ID 23665745, o recorrente sustenta a aplicação da exclusão de inelegibilidade prevista no art. 1º, §4º, da LC n. 64/90, em razão de condenação pela prática de crime de menor potencial ofensivo. Alega ainda a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal julgada pela justiça comum, bem como a possibilidade de conhecimento da aludida prescrição pela Justiça Eleitoral, de modo a afastar sua inelegibilidade, uma vez que a punibilidade já foi extinta, razão pela qual não se aplicaria os termos da Súmula 58 do TSE. Requer, ao final, o provimento do recurso para deferir seu registro de candidatura.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral em ID 23665895, nas quais pugna pelo desprovimento do recurso.

No ID 24092595, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo não provimento do recurso.



Em petição de ID 24698695, suscita a prevenção do Exmo Juiz Federal João Batista Ribeiro.

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

DA PREVENÇÃO

Conclusos os autos, o recorrente atravessou petição de ID 24698595, na qual pugna, nos termos do art. 260 do Código Eleitoral, pela prevenção do Exmo. Juiz Federal João Batista Ribeiro, em razão de ter proferido decisão no RE n. 0600145-70.2020.6.13.0087, também do Município de Lamim.

No entanto, não lhe assiste razão. Verifica-se que no RE n. 0600145-70.2020.6.13.0087, indicado como apto a ensejar a prevenção, discutia-se o registro ao cargo de vereador.

A prevenção do art. 260 do Código Eleitoral somente se aplica quando os recursos, oriundos de registros de candidatura, versarem sobre cargos majoritários, desse modo, o recurso indicado pelo recorrente não é apto à tonar preventivo o seu relator.

Seguem os termos da Res. TSE n. 23.609/2019, bem como entendimento do TSE sobre o assunto:

Resolução n. 23.609, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 64. Recebidos os autos no tribunal, a distribuição do recurso se fará:

I - por prevenção:

a) ao relator do recurso do mesmo município que primeiro tiver chegado ao TRE ou ao TSE, quando se tratar de RRC, RRCL ou DRAP relativo ao cargo de prefeito ou vice-prefeito (Código Eleitoral, art. 260);

DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. DEFICIENTE VISUAL. ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DIREITO FUNDAMENTAL À ELEGIBILIDADE. PROVIMENTO

Questão de Ordem

Em relação aos recursos em registros de candidatura, o art. 260 do Código Eleitoral deve se aplicar apenas aos cargos majoritários, em razão da necessidade de evitar decisões conflitantes. Como resultado, a distribuição



do primeiro recurso de registro de candidatura que chegar ao Tribunal Regional ou ao Tribunal Superior referente a pleito majoritário prevenirá a competência do relator para todos os demais casos referentes a candidaturas majoritárias do mesmo município ou Estado. Interpretação do alcance do REspe nº 136-46 (...)

(Rel. Min. Henrique Neves, j. em 6.10.2016). (Recurso Ordinário nº 060247518, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação:PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/09/2018) – destaque dessa decisão

Isto posto, REJEITO A PRELIMINAR DE PREVENÇÃO

DO REQUERIMENTO PARA CONCORRER *SUB JUDICE*

No tocante ao requerimento inicial para participar do pleito *sub judice*, cabe observar que tal situação independe de autorização judicial, podendo o candidato efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, até o trânsito em julgado da decisão que avaliar seu requerimento de registro de candidatura, conforme previsto no art. 16-A da Lei das Eleições.

Feito tal esclarecimento, passa-se à análise do mérito.

DO MÉRITO

Conforme relatado, ROBERTO SAVIO NOGUEIRA REIS teve seu registro indeferido, em razão da ocorrência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea 'e', item 3, da LC n. 64/90, por ter sofrido condenação criminal pela prática do tipo previsto no art. 38 da Lei n. 9605/1998.

Nos termos da postulação do recorrente, deveria ser aplicado ao caso concreto as disposições do art. 1º, §4º, da LC n. 64/90, haja vista o menor potencial ofensivo do delito lhe imputado. Contudo, não lhe assiste razão.

O recorrente foi condenado nos termos do art. 38, da Lei n. 9605/1998, *in verbis*:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Como se vê, a pena máxima cominada em abstrato é de três anos, não se enquadrando, portanto, no conceito de infração de menor potencial ofensivo previsto no art. 61 da Lei n. 9.099/1995, aos quais a pena máxima cominada não pode ser superior a dois anos:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Os entendimentos do STJ colacionados aos autos não trazem interpretação nova ao conceito de infração de menor potencial ofensivo, eles se prestam a permitir a suspensão condicional do processo quando houver pena alternativa de multa associada a uma pena mínima privativa de liberdade superior a um ano, o que, em tese, impediria a concessão do benefício, nos termos do art. 89, da Lei n. 9.099/1995.



Desse modo, a jurisprudência do STJ se orientou no sentido de que a pena mínima do delito seria a pena de multa, e não a privativa de liberdade, razão pela qual deveria, nesses casos, ser aplicada a suspensão condicional do processo.

Sendo assim, a cominação de pena alternativa de multa é irrelevante para a caracterização do crime como de menor potencial ofensivo, uma vez que, nesse caso, a análise se dá quanto à pena máxima cominada, e não em relação à mínima.

Não obstante a alegação de cominação em abstrato da pena alternativa de multa, o que implicaria, conforme sustentado, o menor potencial ofensivo da conduta, vê-se que o candidato foi, em verdade, condenado à pena privativa de liberdade, posteriormente convertida em pena restritiva de direitos. Dito isso, a tese defensiva não merece guarida, de modo que o que pretende o recorrente se revela como verdadeira interpretação *contra legem*.

Indo além, sustenta o recorrente que o instituto do acordo de não persecução penal ampliou o conceito de infrações de menor potencial ofensivo, porém, novamente, não lhe assiste razão. O art 28-A do CPP que regulamenta o acordo de não persecução penal previu expressamente, em seu §2º, que tal instituto não é aplicável quando as infrações penais comportarem a transação penal ou suspensão condicional do processo:

Art. 28-A - Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

*(...) § 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

1 - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Dáí se vê que se intenta novamente uma interpretação *contra legem*.

Sobre esses aspectos, a jurisprudência do TSE é bem consolidada:

Eleições 2012. Registro. Vereador. Indeferimento. Condenação criminal. Arts. 289, 350 e 354 do Código Eleitoral. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea e, item 4, da LC nº 64/90. Incidência.

1. A conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos não afasta a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto a lei estabelece como requisito da inelegibilidade a condenação por crime que preveja cominação de pena privativa de liberdade.

2. A definição do crime como de menor potencial ofensivo leva em conta o limite máximo da pena previsto em lei.

Agravo a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 36440, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 056, Data 22/03/2013, Página 27) Destaque desse voto



ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. PREFEITO. CRIME DE RESISTÊNCIA QUALIFICADA. ART. 329, § 1º, DO CP. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, e, DA LC Nº 64/1990. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO DO STF NAS ADCs Nºs 29 E 30 E NA ADI Nº 458. EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITO VINCULANTE. OFENSA. RETROATIVIDADE DA LEI. AUSÊNCIA. EFEITO RETROSPECTIVO DA NORMA. PROVIMENTO.

(...) 9. Com base na compreensão da reserva legal, **o que se deve avaliar para fins de configuração da inelegibilidade é a existência de condenação criminal, não a natureza do crime. Assim, se o caso sob exame enquadra-se na hipótese de incidência da norma, não cabe realizar juízo de valor para aferir a proporcionalidade da sanção ou gravidade do ato praticado.**

10. Firmado, para o pleito de 2016, o entendimento de que a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos não afasta a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990. Recurso especial conhecido e provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 7586, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016) – Destaques desse voto

ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA DE DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONTIDA NO ART. 1º, I, E, DA LC Nº 64/1990. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/1991. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA NO CURSO DO PERÍODO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). PREJUDICIALIDADE DO RECURSO REFERENTE AO RRC APRESENTADO PELA COLIGAÇÃO NÃO INTEGRADA PELO PARTIDO DO INSURGENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO ATINENTE AO RRC APRESENTADO PELA COLIGAÇÃO COMPOSTA PELO PARTIDO DO RECORRENTE.

(...) 5. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, para fins de incidência da exceção prevista no § 4º do art. 1º da LC nº 64/1990, "[...] considera-se crime de menor potencial ofensivo aquele cujo quantum máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada não seja superior a dois anos [...]" (AgR-REspe nº 100-45/SC, rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 4.10.2012).

6. A norma penal secundária do art. 2º da Lei nº 8.176/1991 - crime contra o patrimônio público - prevê pena de "detenção, de um a cinco anos e multa", motivo pelo qual é inaplicável a excludente de inelegibilidade contida no § 4º do art. 1º da LC nº 64/1990, haja vista não se tratar de crime de menor potencial ofensivo.

7. Recurso ordinário atinente ao RRC apresentado pela Coligação Na Luta por Roraima I julgado prejudicado e recurso ordinário referente ao RRC apresentado pela Coligação Juntos Somos Fortes não provido.

(Recurso Ordinário nº 060058443, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/12/2018)



ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, e, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. SÚMULA 182 DO STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INVIABILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO.

1. Para fins de incidência da exceção prevista no § 4º do artigo 1º da LC nº 64/90, acrescido pela LC nº 135/2010, considera-se crime de menor potencial ofensivo aquele cujo quantum máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada não seja superior a dois anos, sendo indiferente a indicação de multa alternativa nos casos acima desse patamar. Precedente do STJ.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 10045, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Vaz, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/10/2012)

Superado esse ponto, passa-se à análise do alegado fator *distinguishing* na aplicação da Súmula TSE n. 58, o que permitira, em tese, que o Juízo Eleitoral se manifestasse acerca da aludida prescrição ocorrida no processo penal de condenação. Segue inteiro teor da súmula:

Súmula TSE n. 58: Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum

O *distinguishing*, nos ensinamentos de Fredie Didier Jr., pode ser dividido em duas técnicas: Uma, num primeiro momento, que permite o cotejo entre casos, em que pode dar ensejo a aplicação de entendimentos já pacificados ao caso concreto; e outra, que possibilita o afastamento do efeito vinculante do caso paradigma ao caso sob análise, ante a existência de diferença entre eles.

Dito isso, vê-se que o recorrente pretende afastar a aplicação da súmula ao seu caso concreto, já que não se pretenderia declarar a extinção da pena, uma vez que essa já teria sido integralmente cumprida.

Todavia, não tem guarida as alegações do recorrente. Não há falar em competência da Justiça Eleitoral apenas para declarar a prescrição com o objetivo de afastar efeito secundário da condenação, consistente na inelegibilidade.

Para que fique clara a inviabilidade do que se pretende: tem-se uma condenação penal transitada em julgado, com posterior cumprimento da pena e consequente extinção da punibilidade; daí busca-se que um ramo da justiça, sem competência penal para crimes ambientais, ignorando a existência da coisa julgada, declare a prescrição para afastar um dos efeitos secundários da condenação.

Como bem pontuou o juízo *a quo* na sentença dos embargos de declaração (ID 23665545), dois dos casos paradigmas que motivaram a edição da Súmula n. 58 tratavam da análise de prescrição, supostamente ocorrida, porém não declarada pelo juízo competente:

Assim, perfeitamente aplicável a Súmula 58, pois o enunciado sumular é cristalino ao determinar que não cabe, por este juízo especializado, a verificação da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou executória em processo de registro de candidatura. E a análise dos precedentes que deram origem à Súmula também caminham nesse sentido

Além disso, um dos precedentes que serviram como base para a edição da Súmula (AgR – RO n. 940-78.2014.6.14.0000/PA) analisou questão semelhante a tratada nestes autos,



qual seja, a ausência de pronunciamento do juízo competente sobre eventual prescrição da pretensão punitiva. Segue trecho do voto do Relator Min. Henrique Neves da Silva:

“O agravante afirma que sua inelegibilidade seria temporária e que, com o retorno dos autos à origem apenas para definir a dosimetria da pena, é possível que o Juízo de primeiro grau a estabeleça em um patamar que atraia a prescrição da pretensão punitiva. Por isso, sustenta que este fato poderia ser examinado no processo de registro de candidatura, com base no art. 11, § 10º, da Lei n. 9.504/97.

Embora a extinção da punibilidade decorrente do reconhecimento da prescrição punitiva seja apta a afastar a inelegibilidade, ressalto que não é possível se considerar como fato superveniente aquele que efetivamente não ocorreu.

[...] De qualquer modo, não caberia à Justiça Eleitoral examinar se a prescrição ocorreu ou ocorrerá antes da diplomação, sob pena de invasão da competência da Justiça Comum. “.

Outro precedente que foi utilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, como causa para elaboração da súmula, também versava sobre ação penal aparentemente prescrita. Todavia, a Corte Eleitoral não analisou a questão da prescrição para fins de deferimento de registro de candidatura:

[...] o caso dos autos está apoiado no julgamento, por órgão colegiado, de um processo penal absolutamente prescrito, pendente de recurso abalizado no julgamento de outro feito que o absolveu, inicialmente, pelos mesmos fatos apurados no crime e, portanto, é caso de se aplicar o princípio da não culpabilidade ou do estado de inocência [...]

[...] **Por fim, esclareço que, em sede de processo relativo a registro de candidatura - cujo escopo é aferir a existência ou não das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade -, é incabível a discussão acerca da prescrição de pretensão punitiva do estado ou executória de pena imposta pela Justiça Comum.** [...] (trecho do voto da Relatora Min. Laurita Vaz no Agr – REspe n. 48.231).

Assim, é de se concluir que a *ratio decidendi* do enunciado sumular se encontra na impossibilidade do juízo eleitoral analisar questões que não sejam afetas a sua competência, como a prescrição, para fins de deferimento ou indeferimento de Requerimento de Registro de Candidatura. Logo, a Súmula 58 e seus precedentes se assemelham faticamente ao caso aqui tratado, sendo incabível o afastamento das decisões pretéritas e do enunciado sumular.

Isso, porque trata-se de procedimento célere que visa tão somente constatar a presença das condições de registrabilidade. Sendo que seria algo impraticável, até mesmo impossível, averiguar a fundo os motivos que levaram eventual candidato a uma condenação criminal, assim como a adequação ou inadequação de tais decisões, em razão do curto espaço de tempo que determina a legislação para o processamento de todos os Requerimentos de Registro de Candidaturas.

Isso posto, com a devida vênia ao entendimento contrário, o acatamento da tese do *distinguishing* consistiria na possibilidade de se admitir duas decisões de extinção da punibilidade para o mesmo processo, proferidas por juízos distintos e, ainda, com fundamentos diversos!

(Grifos no original)



Dessa maneira, a análise da prescrição da pretensão punitiva se constitui em matéria de mérito da condenação, não sendo possível sua análise por esta Justiça Especializada, seja pelo teor da sobredita Súmula TSE n. 58, seja pelo teor da Súmula TSE n. 41:

“Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.”

Não custa rememorar que a organização judiciária obedece às regras rígidas e bem fixadas pela Constituição e pela legislação federal, as quais atribuem a cada órgão sua competência. Assim, sendo a prescrição tão flagrante, como pontua o recorrente, cabe a ele ajuizar a ação de revisão criminal no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos termos do Código de Processo Penal, quando, havendo provimento favorável naquela justiça, restabelecer-se-á todos os direitos perdidos em virtude da condenação, inclusive sua capacidade eleitoral passiva.

Ao final o recorrente pugna pela aplicação da *ratio essendi* da Lei da Ficha Limpa ao caso concreto, que “deve ser interpretada de forma a conferir efetividade ao mandamento que visa a “proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato””. Citando o trecho a seguir do precedente do TSE no Respe 260-11.2016.6.26.0026/SP

“incumbe ao magistrado eleitoral o mister de, à guisa das premissas fáticas do título que justifica o pedido de declaração de inelegibilidade, investigar se as premissas fáticas amoldam-se, ou não, aos elementos normativos do tipo eleito oral, a atrair a suposta causa restritiva da cidadania passiva”.

Compulsando os termos do acórdão destacado pelo recorrente, verifica-se que seu mérito estava na existência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea ‘g’, da LC n. 64/90, hipótese distinta desses autos. O recorrente, oportunamente, deixou de mencionar as seguintes partes da ementa a seguir:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PREFEITO. CANDIDATO COM MAIOR VOTAÇÃO NOMINAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO (...)

1. A cognição realizada pela Justiça Eleitoral, nas impugnações de registro de candidatura, autoriza a formulação, por parte do magistrado eleitoral, de juízos de valor no afã de apurar a existência, no caso concreto, dos pressupostos fático-jurídicos das inelegibilidades constantes do art. 1º, inciso I, de maneira a produzir uma regra concreta acerca do estado jurídico de elegibilidade do pretense candidato, sem, contudo, imiscuir-se no mérito do título (judicial, administrativo ou normativo) que embasa a pretensão deduzida ou desautorizar as conclusões nele constantes (e.g., assentar dolo quando o aresto da Justiça Comum expressamente consignar culpa).

2. A estrutura normativa de cada hipótese de inelegibilidade informa os limites e possibilidades da atividade cognitiva



exercida legitimamente pelo juiz eleitoral, ampliando ou reduzindo o objeto cognoscível, razão por que inexistiu uniformidade na cognição desempenhada na aferição da higidez do ius honorum do pretense candidato à luz das alíneas do art. 1º, inciso I (i.e., a cognição autorizada em alínea g não deve se assemelhar àquela realizada nos casos de alínea o pelas distinções do tipo eleitoral).

3. A homogeneidade na tipologia das alíneas do art. 1º, inciso I, enquanto ausente, justifica a distinção quanto à amplitude do objeto cognoscível (i.e., se maior ou menor a profundidade da cognição), condicionada, no entanto, ao específico pressuposto fático-jurídico sub examine. (destaques dessa decisão)

(Recurso Especial Eleitoral nº 26011, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/11/2016)

Desse excerto, entende-se que não há homogeneidade nas tipologias de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, da LC n. 64/90, de igual maneira não há homogeneidade na forma como se dará a amplitude do objeto cognoscível. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a avaliação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea 'e', item 3, da LC n. 64/90, é de natureza objetiva, afere-se apenas a existência de condenação criminal transitada em julgada ou proferida por órgão colegiado - não se adentrando aos termos do acórdão, descrição de fatos, mérito da condenação, juízo de valoração da gravidade da pena -, realizando-se um juízo de subsunção da hipótese fática ao preceito legal, o que de fato se verificou.

Diante disso, conclui-se que Roberto Savio Nogueira Reis não está apto a concorrer nas eleições de 2020, uma vez que incide sobre ele a causa de ilegitimidade prevista no art. 1º, I, alínea 'e', item 3, da LC n. 64/90.

Pelo exposto, nos termos do art. 73, inciso XXIII, c/c art. 76, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença que INDEFERIU o pedido de registro de candidatura de Roberto Savio Nogueira Reis, ao cargo de Prefeito, do Município de Lamim/MG.

Publique-se e intemem-se.

Em data registrada no sistema.

DESEMBARGADOR MAURICIO SOARES

Relator





Assinado eletronicamente por: MAURICIO TORRES SOARES - 13/11/2020 15:42:06

<https://pje.tre-mg.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111315420580800000023670019>

Número do documento: 20111315420580800000023670019